

Processo n.º 198/2002

Data do acórdão: 2002-10-24

(Recurso civil)

Assuntos:

- Delimitação do objecto do recurso
- Âmbito de decisão da causa
- Venda de bens penhorados
- Acção de reivindicação
- Embargos de terceiro

S U M Á R I O

1. O tribunal *ad quem* só resolve as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham sido invocadas nas alegações.

2. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.

3. É também causa de ficar sem efeito a venda ou adjudicação dos bens penhorados vir a averiguar-se, pela procedência de acção de reivindicação, que eles não pertenciam ao executado.

4. Embora os embargos de terceiro sejam o meio mais corrente e mais simples para um terceiro se opor à penhora e conseqüente excussão dos seus bens, não está ele impedido de usar a acção de reivindicação, não já para obstar à penhora e defender a sua posse, mas para obter a restituição dos mesmos bens, mesmo depois de vendidos ou adjudicados na execução alheia.

5. O terceiro pode usar tal acção, em vez de meio possessório; pode usá-la ainda que tenha posse e pode usá-la quer por ter perdido a posse, quer por ter decorrido o prazo para embargar.

6. Ao contrário da acção possessória de embargos de terceiro, a acção de reivindicação não é dependente da acção executiva em que os bens tenham sido penhorados; há-de ser proposta em separado.

7. A reivindicação a que aludem os art.ºs 910.º e 911.º do Código de Processo Civil de 1961 não é, pois, um procedimento cautelar, mas sim uma acção de reivindicação *hoc sensu* que deve ser proposta em termos gerais e em separado da acção executiva, tendo o art.º 911.º por função determinar que a propositura da reivindicação implica eventualmente a accionação das cautelas previstas no art.º 910.º.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 198/2002

(Recurso civil)

Recorrente: (A), Limitada

Tribunal recorrido: 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau

I. RELATÓRIO E FACTOS

Nos presentes autos de recurso n.º 198/2002 deste Tribunal de Segunda Instância, oriundos da execução ordinária n.º 227/96 do 2.º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica de Macau (hoje Tribunal Judicial de Base), o recorrente (A) Limitada vem insurgir-se contra o despacho exarado em 26 de Novembro de 2001 pela Mm.^a Juiz titular daquele processo principal que – em face da sua petição de “reinvindicação sem protesto” (*sic*)

“nos termos do disposto nos arts. 909º, nº 1 alínea d) e 911º do Código de Processo Civil de 1961” nela rogando que devessem ser consideradas nulas a penhora e a venda judicial do direito de aquisição sobre a fracção “X” do rés-do-chão do edifício “XX”, Torres III e IV, “X Kok e Y Kok”, sito na Rua xxx, com reconhecimento da titularidade dele sobre o mesmo direito, por este, alegadamente, ter sido cedido a seu favor pela executada (Q) já antes da data de efectivação da sua penhora pelo tribunal – decidiu ordenar o desentranhamento da petição em questão dos autos da execução a fim de proceder à sua nova distribuição como acção autónoma de reivindicação.

Pede, pois, o recorrente na presente lide recursória que o despacho recorrido, por carecer em absoluto da legal fundamentação (art.º 158.º do CPC de 1961), “deve ser substituído por outro que receba o Procedimento Cautelar de Reinvidicação sem Protesto, seguindo-se então os ulteriores da Lei até final” (*sic*), para o efeito concluindo a sua minuta do recurso, e na sua essência, que a reivindicação sem protesto, prevista no art.º 911.º do CPC de 1961, é um procedimento cautelar a que *ex vi* do mesmo artigo, se aplica o disposto no art.º 910.º do CPC de 1961, pelo que não é uma acção de reivindicação, mas sim um meio cautelar, prévio a uma acção desse tipo, do qual ele poderia lançar mão a fim de impedir a efectivação da venda judicial de um bem seu, que não dos executados, daí que não poderia nunca o procedimento cautelar em causa ter sido rejeitado liminarmente e ter sido mandado autuar como acção de reivindicação supostamente tida pelo Tribunal *a quo* com a natureza de uma acção declarativa de condenação com processo comum ordinário.

Notificados dessa alegação de recurso, os outros sujeitos processuais ficaram silentes.

Foi sustentado o despacho recorrido pelo Tribunal *a quo*.

Subidos os autos nesta Instância, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cabe decidir do objecto do recurso.

II. DIREITO

Tendo em conta que o tribunal *ad quem* só resolve as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham sido invocadas nas mesmas alegações, por um lado, e, por outro, relembrando a doutrina do saudoso Professor José Alberto dos Reis de que “Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão” (*apud Código de Processo Civil anotado*, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, Lim., 1984, pág. 143.), a única questão, de natureza eminentemente jurídica, a resolver aqui traduz-se nuclearmente na

interpretação dos art.ºs 911.º e 910.º do CPC de 1961, com vista a saber se é legalmente possível, no âmbito de uma acção executiva, intentar uma “reivindicação sem protesto” em termos idênticos aos defendidos e feitos pelo ora recorrente.

Ora bem, o art.º 910.º do CPC de 1961, ainda aplicável à lide dos autos principais, dispõe, com a epígrafe de “Cautelas a observar no caso de protesto pela reivindicação”, que:

“1. Se, no acto da praça ou antes de efectuada a venda, alguém protestar pela reivindicação da coisa, lavrar-se-á termo do protesto; nesse caso, os bens imóveis não serão entregues ao comprador senão mediante as cautelas estabelecidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1384.º e o produto da venda não será levantado sem se prestar caução.

2. Se, porém, o autor do protesto não propuser a acção dentro de trinta dias ou a acção estiver parada, por negligência sua, durante três meses, pode requerer-se a extinção das garantias destinadas a assegurar a restituição dos bens e o embolso do preço; em qualquer desses casos o comprador, se acção for julgada procedente, fica com o direito de retenção da coisa comprada, enquanto lhe não for restituído o preço, podendo o proprietário reavê-lo dos responsáveis, se houver de o satisfazer para obter a entrega da coisa reivindicada.”

Enquanto o art.º 911.º do mesmo CPC reza, sob a epígrafe de “Cautelas a observar no caso de reivindicação sem protesto”, que:

“O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao caso de a acção ser proposta, sem protesto prévio, antes da entrega dos bens móveis ou do levantamento do produto da venda.”

Outrossim, com pertinência aos dois preceitos acima transcritos, o art.º 909.º, n.º 1, proémio, e al. d), daquele mesmo Código determina que a venda no seio da acção executiva fica sem efeito se a coisa vendida não pertencia ao executado e foi reivindicada pelo dono, por um lado;

E, por outro, segundo as normas aplicáveis à matéria constantes do direito civil substantivo, *maxime* os art.º 1311.º e 1315.º do Código Civil de 1966, homólogos ao art.ºs 1235.º e 1240.º do Código Civil de Macau, o proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence, sendo certo que havendo reconhecimento do direito de propriedade, a restituição só pode ser recusada nos casos previstos na lei, disposição essa que é aplicável, com as necessárias correcções, à defesa de todo o direito real.

(E tudo isto, note-se, independentemente da questão de se saber se o direito de aquisição de uma fracção autónoma emergente de um contrato de promessa de compra e venda pode ser considerado como um direito real para o efeito, questão esta, de foro civil eminentemente substantivo, que está fora do âmbito da decisão do presente recurso, mas sim eventualmente fará parte da questão de mérito da reivindicação que o ora recorrente pretende ver intentada.)

Urge, assim, indagar – como chave da solução ao recurso *sub judice* – em quê termos legais é que se pode propor processualmente a reivindicação da coisa a que aludem os art.ºs 910.º e 911.º do CPC de 1961.

Como se sabe, doutrinalmente falando, e desde logo, “independentemente da faculdade de embargar a penhora, conferida ao terceiro possuidor dos bens penhorados, subsiste para o proprietário deles o direito de ... os reivindicar, mediante acção proposta nos termos gerais” – cfr. Eurico Lopes-Cardoso, *in Manual da Acção Executiva*, 3.ª Edição (Reimpressão), Livraria Almedina, Coimbra, 1992, n.º 224 a págs. 606 a 607.

Sendo por outra banda líquido que segundo o mesmo insígne Autor, no n.º 221 a pág. 599 da mesma obra acabada de ser citada:

“... É também causa de ficar sem efeito a venda ou adjudicação dos bens penhorados vir a averiguar-se, pela procedência de acção de reivindicação, que eles não pertenciam ao executado.

... embora os embargos de terceiro sejam o meio mais corrente e mais simples para um terceiro se opor à penhora e conseqüente excussão dos seus bens, não está ele impedido de usar a acção de reivindicação, não já para obstar à penhora e defender a sua posse, mas para obter a restituição dos mesmos bens, mesmo depois de vendidos ou adjudicados na execução alheia.

O terceiro pode usar tal acção, em vez de meio possessório; pode usá-la ainda que tenha posse e pode usá-la quer por ter perdido a posse, quer por ter decorrido o prazo para embargar.

Ao contrário da acção possessória de embargos de terceiro, a acção de reivindicação não é dependente da acção executiva em que os bens tenham sido penhorados; há-de ser proposta em separado ...” (com sublinhado nosso).

Do acima exposto resulta também congruentemente que a “reivindicação sem protesto”, assim apodada *sui generis* pelo ora recorrente, não é um procedimento cautelar prévio à acção de reivindicação, mas sim uma acção de reivindicação *hoc sensu* que deve ser proposta em termos gerais e por isso necessariamente em separado da acção executiva, sendo evidente que o art.º 911.º do CPC de 1961 tem por função determinar que a propositura da acção de reivindicação implica eventualmente a accionação das cautelas previstas no art.º 910.º do mesmo Código, quais sejam, por exemplo, a de o produto da venda não ser levantado sem se prestar caução, etc., pelo que a palavra “cautelas” aí empregue pelo legislador processual civil não tem a “virtude” de transformar a acção de reivindicação num meio cautelar, ao contrário do que preconiza o recorrente.

Dest’arte, há que julgar improcedente o recurso em apreço, com conseqüente manutenção do despacho recorrido.

III. DECISÃO

Em harmonia com o acima considerado, **acorda-se em negar provimento ao recurso** interposto pelo (A) Limitada, do despacho judicial de 26 de Novembro de 2001 exarado nos autos da execução ordinária n.º 227/96 do 2.º Juízo do actual Tribunal Judicial de Base.

Custas pelo recorrente.

Macau, 24 de Outubro de 2002.

Chan Kuong Seng (relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong